

TRANSGÊNICOS E VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO: RESTRIÇÕES À PARTICIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

TRANSGENICS AND ANALYSIS THE VIOLATION OF RIGHT TO INFORMATION BY PARTICIPATION RESTRICTIONS OF PUBLIC HEARING

Fabio Carvalho Verzola*

SUMÁRIO: Introdução. 1 Histórico dos transgênicos. 2 O Direito à correta informação sobre os transgênicos. 3 Sobre a audiência pública. 4 Análise da existência de violação ao direito à informação, causado pelas restrições à participação na audiência pública. Considerações finais. Referências.

RESUMO: Este artigo analisa se há violação ao direito à informação, em decorrência das restrições à participação na audiência no processo de liberação dos transgênicos. De fato, tal exame será realizado conforme os ditames da constituição e das leis infraconstitucionais, sobretudo a Lei 9.784/1993. Dessa forma, será visto os cerceamentos da Lei 11.105/2005, a exemplo daqueles causados pelos artigos 9, § 3º, 11, *caput e* § 10º, os quais determinam que a audiência pública seja realizada excepcionalmente, assim como seja uma faculdade da CTNBio. Ademais, será averiguado se o artigo 11, parágrafo único da lei citada, o qual ordena que deve fazer prova de interesse para participar das audiências, é compatível com a Lei Maior e Lei 9.784/1999. Da mesma forma, será verificado se o artigo 2º, *caput* da Resolução do CONAMA 9/1987, a qual informa que requerimento para participação da audiência deva ser realizado por cinquenta cidadãos, Ministério Pública ou entidade civil, é compatível com o ordenamento jurídico. Nessa seara, será mostrada a realização obrigatória da audiência pública, conforme princípios da lei de processo administrativo federal: impulso oficial e irrenunciabilidade do interesse público. Além de demonstrar se há possibilidade de que se estabelecer sigilo fora das hipóteses constitucionais. E, para melhor compreensão, dissertar-se-á sobre o conceito, histórico, vantagens e desvantagens, além do direito à correta informação sobre os transgênicos e sobre a audiência pública. Ademais, trata-se de pesquisa jurídica - propositiva, que ao apontar irregularidades na lei de biossegurança, prima-se por apontar soluções, a fim de tornar efetivo o direito à informação, que ao proteger este que é um valor constitucional nuclear, tenciona-se manter a identidade do sistema jurídico nacional. Sendo que o habeas data, direito à petição e certidão é um dos remédios mais comuns para sanar a violação à informação. Ademais, as disparidades entre a lei de biossegurança serão solucionadas por meio da interpretação do direito constitucional à informação, da Lei 9784/1993, assim como aplicação de regras de hermenêutica, conflito aparente de normas, doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: Audiência Pública. Informação. Transgênicos.

ABSTRACT: *This article examines whether there is violation of the right to information as a result of restrictions on participation in the hearing on the release of Transgenic process. In fact, that examination will be held according to the dictates of the Constitution and the infra laws, especially the Law 9784/1993. Thus it will be seen the restrictions of Law 11.105 / 2005, such as those caused by Articles 9, § 3, 11, caput e § 10th, which determine that a public hearing be held exceptionally well such as a faculty's CTNBio. In addition, it will be examined whether Article 11, sole paragraph of the law, which mandates that should prove of interest to participate in the*

* Graduado em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP) em 2005. Advogado. Especialista em Direito Processual pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP) desde dezembro de 2008. Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) desde fevereiro de 2010.

hearings, is compatible with the Higher Law and Law 9784/1999. In the same way, it will be checked if Article 2, introduction of CONAMA Resolution 9/1987, which states that an application for audience participation should be carried out by fifty citizens, Public Ministry or civil entity, is compatible with the legal system. And, for better understanding, will be lecturing on the concept, history, advantages and disadvantages, the right to correct information about GMOs, and about public hearing. Also to demonstrating whether there is a possibility of establishing secrecy outside the constitutional hypotheses. In addition, it is a legal-propositional research, which in pointing out irregularities in the biosafety law, is prima facie to point out solutions, in order to make effective the right to information, that in protecting this is a constitutional value nuclear, to maintain the identity of the national legal system. Being the habeas data, right to petition and certificate is one of the most common remedies to remedy the violation to information. In addition, the disparities between the biosafety law will be solved through the interpretation of the constitutional law to the information, of Law 9784/1993, as well as the application of rules of hermeneutics, apparent conflict of norms, doctrine and jurisprudence.

Keywords: *Public Hearing; Information; Transgenics.*

INTRODUÇÃO

No Brasil, a regulamentação sobre a transgenia foi elaborada de atropelo a vários primados de nosso sistema legal, em especial ao direito à informação. Daí a importância do presente artigo ao analisar a informação sobre os produtos transgênicos tal como é ora realizada, e como deveria ser caso observasse o direito à informação. Contribuindo assim, para a proteção da identidade de nosso ordenamento jurídico ao preservar seus valores nucleares, que no caso em voga, propugna-se pela proteção à informação. De modo que será apreciado, especificamente, se a restrição à participação da audiência pública consiste em violação ao direito à informação. Sendo que isso será analisado sob o âmbito da legislação constitucional e infraconstitucional aplicada ao caso do tema. Com o intuito de melhor subsidiar o estudo do tema será analisado de maneira breve o conceito, histórico, vantagens e desvantagens dos transgênicos, além do direito de correta informação de natureza genética, nesta incluída a transgenia, e sobre a audiência pública.

Demais disso, a investigação ora proposta é a jurídico-propositiva, que é “destinada ao questionamento de uma norma, de um conceito ou instituição jurídica, com o objetivo de propor mudanças ou reformas legislativas concretas” (GUSTIN; DIAS, 2006, p. 30).

Além disso, o método usado será o indutivo. Isto porque quando se elabora um enunciado teórico por meio de conhecimentos sobre o fenômeno, que é o objeto do estudo, propondo uma teoria para explicá-lo, denota-se um processo indutivo (INÁCIO FILHO, 2007, p. 152).

Outrossim, o método utilizado será o teórico, o qual determina a construção de proposições sobre a realidade, com objetivo de compreender um fenômeno, isoladamente ou em conjunto com outros, bem como seus processos inerentes (MINAYO, 2007, p. 17). E, tendo em vista que se trabalhará com a análise de textos, revistas, livros e artigos, torna-se clara a opção pelo uso de pesquisa bibliográfica) (INÁCIO FILHO, 2007, p. 63). Esta com o fito de colher material necessário para o estudo, por meio das contribuições dos estudiosos do tema. Nesse sentido, optou-se pelo Método Documental, em que se analisam documentos originais que estão ausentes de tratamento crítico em seu conteúdo. Nesta seara, enquadram-se as leis, projetos de lei, documentos institucionais entre outros. Apondo sobre essa base, serão analisadas as restrições à audiência pública, verificando sua adequação com os primados constitucionais e com a Lei n. 9.784/1993. Dessa forma, será discorrido sobre a possibilidade de supressão da audiência pública, da demonstração de interesse para ter acesso às informações, assim como o sigilo. Todas essas premissas analisadas conforme preceitos da lei de processo administrativo federal, tais como a irrenunciabilidade do interesse público, o impulso oficial e irrenunciabilidade do interesse público. Sendo que no âmbito constitucional, será demonstrado se há possibilidade de que a informação, que é tutelada constitucionalmente, possa ser limitada pela lei de biossegurança, estabelecendo hipótese de sigilo, o qual não esteja descrito na Carta Magna.

Destarte, tenciona-se mostrar a essencialidade de realização de audiência pública, como elemento determinante para a efetivação do direito à informação. Além de demonstrar que o cerceamento à realização de audiência pública, bem como outras questões, a exemplo da demonstração de interesse, violam o direito à informação. O que será analisado por meio de estudo doutrinário, regras de hermenêutica e de conflito aparente de normas. E caso provada a violação ao direito à informação, serão propostos soluções a fim de manter a unidade do ordenamento jurídico nacional, protegendo o valor essencial, que é informação, a qual é o cerne do Estado Democrático de Direito. Ainda nessa seara, a Maior importância desse estudo está na manutenção da harmonia do sistema jurídico, que sendo um conjunto de normas interdependentes formando uma unidade; a incompatibilidade de uma lei tem um efeito em cascata, espalhando-se pelo todo. Por isso, ao analisar a Lei nº 9.784/1993, a qual discorre de amplo acesso à informação e participação popular, com a Lei nº 11.105/2005, que descreve sérias restrições em relação àqueles; têm-se uma séria preocupação

se o processo legislativo ordinário, efetivado na visão micro (específica e individuada) é compatível com a interpretação Macro (ampla, abstrata e genérica), que jaz no seio da própria constituição, a qual na condição de lei de maior hierarquia deve observada sempre. O que propicia uma análise holística sobre o assunto.

É, ainda, fulcrada na interação, em que cada norma possui entre si e com a constituição, é impossível não tratar, mesmo que superficialmente, de primados constitucionais, com a Informação e a Participação, ou mesmo de outras leis que possam ser aplicadas ao caso concreto.

Além disso, com o intuito de melhor subsidiar a análise do tema, será examinado de maneira breve o conceito e as vantagens e desvantagens dos transgênicos, além de premissas básicas sobre a audiência pública.

Apresenta-se, ainda, possíveis soluções para o conflito de normas referido. Nesse sentido, será mostrado que as restrições à informação descritas na Lei de Biossegurança não se justificam quando comparadas à Lei de processo Administrativo Federal, o qual determina ampla informação e participação na audiência pública, e, por conseguinte, no processo decisório de liberação dos transgênicos.

Outrossim, tenciona-se propor soluções para a divergência entre o direito à informação e processo de liberação de transgênicos, sobretudo no que tange à restrição à participação da audiência pública. Nesse âmbito, será mostrado o habeas data, direito de petição e de certidão como possíveis remédios mais comuns para sanar a violação a informação, sem a pretensão de esgotar sobre possíveis formas de sanar a ofensa à informação.

Além disso, ao primar pela efetividade da informação, conscientizam-se as pessoas sobre o risco inerente à transgenia, para que se possa decidir, com liberdade e conhecimento, caso queiram consumir esses produtos.

1 HISTÓRICO DOS TRANSGÊNICOS

Para melhor compreensão do tema, é essencial vislumbrar histórico sobre os transgênicos, seus conceitos básicos, bem como as vantagens e desvantagens de seu uso. A biotecnologia moderna¹ inicia-se em 1959, quando James Watson e Stanley Cohen imputam o gene de uma bactéria em um sapo. Disso concluem que, os genes são universais, possibilitando-se a

¹ Biotecnologia moderna é aquela marcada pela imputação de características de espécies diferentes a outra receptora, sem reprodução sexual e por meio da intervenção humana.

criação de híbridos e quimeras (VIEIRA e VIEIRA JÚNIOR, 2005, p. 30). Este é considerado como marco inicial do período mencionado, porque não há de se falar em reprodução sexual para a inserção de características, sendo ainda possível a transmissão de caracteres de espécies diferentes, que não se reproduzem.

Em 1971, surgem os primeiros resultados desse avanço tecnológico, como é patenteado o primeiro Organismo Geneticamente Modificado (OGM) nos Estados Unidos, é a *Ananda Chackrabarty*, criada pela General Electric, uma bactéria elaborada para debelar o petróleo derramado nos oceanos (VIEIRA e VIEIRA JÚNIOR, 2005, p. 30). Em 1982, é criada uma bactéria com gene humano, para produzir insulina, e no ano seguinte é liberada sua comercialização (NICOLELLIS, 2006, p. 25).

Em 1982, é liberado o primeiro OGM no meio ambiente: uma bactéria, denominada pseudomonas *Syringae*, cuja finalidade era combater a formação de gelo na superfície das plantas (LEITE, 2000, p. 31). E, em 1990, surgiu o primeiro alimento transgênico nos Estados Unidos, que era uma enzima transgênica usada para elaboração de queijo. Em 1994, apareceu o primeiro vegetal transgênico, o qual que era um tomate de amadurecimento retardado: o tomate *Flavr savr* (NICOLELLIS, 2006, p. 25).

Para um entendimento mais aprofundado sobre o tema é necessário demonstrar algumas definições básicas concernentes ao tema, a exemplo da engenharia genética, transgênico e alimento transgênico. Desse modo, a engenharia genética é conceituada como a modificação no genoma pela inserção de caracteres, realizados pelo deslocamento de genes de um ser para o outro, sem que haja reprodução sexual (VIEIRA e VIEIRA JÚNIOR, 2005, p. 2), daí o nome “trans-genes”, que quer dizer “genes transportados”, ou seja, deslocados de um ser para o outro. Logo, deduz-se que transgênico é o produto resultante da atuação da engenharia genética nos seres vivos.

Nesse âmbito, informa-se que é possível acrescentar um gene ou uma seqüência de genes no organismo quanto subtrair um gene defeituoso. Podendo-se criar novas formas de vida, mediante a adição de um ser em outro de uma espécie diferente, gerando assim, um organismo que antes não existia na biologia (ROCHA, 2008, p. 125).

No decorrer dos anos, a Engenharia Genética foi aplicada também às plantas e aos alimentos. Recebendo este último o nome de alimento transgênico, quando oriundo de planta transgênica ou de frutos cereais, ou vegetais dela extraídos, que são consumidos diretamente pelos seres

humanos ou indiretamente, mediante produtos alimentares produzidos ou elaborados da mencionada matéria-prima (RODRIGUES, 2003, p. 107).

No Brasil, vários conceitos atinentes ao tema estão nos incisos do artigo 3º da Lei 11.105/2005, os quais parecem ter incorporado às definições doutrinárias:

II – ácido desoxirribonucleico (ADN), ácido ribonucleico (ARN): Material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;
III – moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante as modificações de segmentos de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação;
IV – engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V – organismo geneticamente modificado (OGM)²: organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

Com efeito, a transgenia implica em vantagens e desvantagens, ensejando assim, forte debate entre aqueles que defendem e os que se opõem ao tema. Os defensores arguem o fortalecimento da agricultura com a criação de produtos com maior resistência a herbicidas e pragas, causando assim, menores perdas, mais lucros e produtividade. Além do uso para remediação de áreas contaminadas, bem como a criação de alimentos com maior valor nutricional, com antioxidante e maior qualidade de fibras (SIQUEIRA e TRANNIN, 2008, p. 237).

Em contrapartida, listam-se os riscos à saúde do homem e do meio ambiente. Com efeito, relate-se a possibilidade de afetar biotas estranhas àquela que foi cultivado o transgênico, por meio do deslocamento de insetos, pólen e vento. Outros efeitos negativos estão na possibilidade de ocorrer mutação celular, o que acarretaria menor resistência dos órgãos internos e do sistema imunológico. Igualmente, podem surgir alimentos tóxicos, por meio do aparecimento de novas enzimas e toxinas, assim como reações adversas resultantes do consumo contínuo, decorrente de efeito acumulativo (RODRIGUES, 2003, p.121-122).

Sendo que o consumo de transgênicos denota riscos reais, os quais já foram comprovados por vários acidentes ocorridos.

² OGM normalmente é visto como sinônimo para transgênico.

Este é o caso ocorrido Nos Estados Unidos, em 1989, em que cinco mil pessoas adoeceram, trinta e sete mil morreram, e mais de mil e quinhentos ficaram com seqüelas permanentes, após consumirem um complemento alimentar feito com bactérias geneticamente modificadas, denominadas de triptofano (aminoácido componente de proteínas), que ensejou a Síndrome de Eosinofilia-mialgia. Entenda-se por Eosinofilia aumento dos lóbulos brancos, e por mialgia, dores musculares. O suscitado complemento foi produzido pela empresa japonesa, Showa-Denko, que o retirou do mercado devido às conseqüências (RODRIGUES, 2003, p. 114-115).

E, em 1994, o *Foods and Drugs Administration* (FDA) concedeu licença a Monsanto para que usasse o hormônio transgênico, hormônio bovino de crescimento recombinante (rBGH), com o fito de aumentar a produção do leite. Tendo sido considerado inofensivo por ser idêntico ao hormônio natural, foi injetado nos animais, causando-lhes graves infecções, e aumento do teor de IGF (uma substância que causa o crescimento da insulina simile), que eleva o risco de aparecimento de câncer de mama (LEWGOY, 1999).

Todavia, o uso de tais técnicas não elimina os riscos e problemas éticos e sociais, não se sabendo a conseqüência do que pode ocorrer com sua interferência em meio ambiente aberto. Além disso, há a questão ética: a decisão caberia apenas ao paciente, já que só a ele cabe a disposição da vida. Entretanto, a questão não é tão simples, posto que os genes sejam transferidos às gerações futuras, para infinitas gerações, afetando assim, à humanidade. Devendo, portanto, haver amplo debate, visto que se trata de interferência na integridade física, identidade biológica e igualdade entre os homens. Além do que, freqüentemente, uma doença só tem a probabilidade de ocorrer, tratando-se, portanto, de mera predisposição, o que não significa que, efetivamente, vá ocorrer. E, às vezes, as doenças genéticas são resultados da interação entre várias outras, quando não são simultaneamente bloqueadoras de outras, por isso, pode resultar no aparecimento de outras doenças (BRUNET, 2000).

A importância deste artigo, visto que ao descrever as falhas na informação relativa aos transgênicos, instrumentaliza-se a possibilidade de, com a correta informação, devolver ao consumidor a liberdade de

escolher os produtos que queira ou não consumir, assumindo assim, os riscos de sua escolha.

Assim sendo, com o controle popular, realizado nas audiências públicas, é possível prevenir riscos em relação ao meio ambiente e à coletividade, o que ocorreria com a liberação precoce de transgênicos. Justifica-se, portanto, a importância desse artigo.

2 O DIREITO À CORRETA INFORMAÇÃO SOBRE OS TRANSGÊNICOS

A informação é o conjunto de dados, fatos, opiniões e idéias, necessárias para entender de um modo inteligente as situações de cunho individual, coletivo, nacional, internacional, possibilitando assim, orientar a ação (LÓPEZ-AYLLÓN, 2000, p. 150).

E, além do conceito doutrinário, cite-se a definição legal de informação descrita no artigo 4º, I da Lei 12.527 de 2011: “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”.

E, para se definir informação ambiental, deve-se notar que o meio ambiente abrange tudo o que nos cerca, bem como todas as formas de vida. Tal está implícito no artigo 3º, I da Lei 6.938 de 1981: “meio ambiente, o conjunto de condições, influências, interações, ordem física, química e biológica, que permite, abrange e rege a vida em todas as suas formas”. Em consequência, o conceito de meio ambiente abrange todas as suas formas³: natural, artificial, cultural e do trabalho (FIORILLO, 2006, p. 19).

Disso se infere que a informação ambiental é o conjunto de notícias, dados, fatos, opiniões, idéias, a fim de propor uma mensagem organizada ou não sobre, que pode ser divulgada por qualquer meio de comunicação ou formato de dados, referindo-se sobre que nos cerca, ou quaisquer formas de vida, além de abranger o ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, com o intuito de orientar a ação do indivíduo ou de grupos sociais, para a proteção do meio ambiente.

³ O meio ambiente natural é aquele composto de água, ar, solo, fauna e flora. Já o meio ambiente artificial é o constituído de espaço urbano construído, formado de edificações e equipamento público (praças, ruas...). O meio cultural são os bens materiais ou imateriais, individuais ou coletivos, que fazem referência à identidade, ação e memória de um grupo formador da sociedade brasileira (art. 216 da CF). Já o ambiente do trabalho é o local onde se realiza a atividade laboral, livres de insalubridade e nocividade a condição física e psíquica (FIORILLO, 2006, p. 20 et passim).

O direito de informação, também, tem sede na constituição, no artigo 5º, XLV e XXXIII da Constituição Federal de 1988. O primeiro inciso discorre que todos têm o direito de acesso à informação, protegendo a informação pra uso profissional. O segundo relata o direito de todos receberem informação. E, mesmo que na lei maior só descreva o direito de acesso e o de receber informação, implícito ao direito de acesso está o direito de transmitir a informação.

A afirmação supracitada fundamenta-se na regra de hermenêutica de que a interpretação do direito não pode levar ao absurdo (MONTEIRO, 1991, p. 37). De forma que, não pode haver o acesso à informação se antes não houver a transmissão. De igual modo, o direito de receber pressupõe o direito de exigir a informação, posto que não haja direito sem a existência de um dever conseqüente. Tal interpretação é possível porque os princípios implícitos devem ser observados, como determinação do art. 5º, §2º da constituição.

Da mesma maneira, cada direito corresponde a um dever correlato. Por isso, enquanto o direito subjetivo é definido como um poder sobre alguém ou bem oponível a outrem; o dever jurídico enseja a sujeição àquele poder (NADER, 2009, p. 317). Disso se infere que se há o direito de receber informação do indivíduo, há, também, em consequência, o dever do Estado de transmitir informações.

Nesse sentido, define-se o direito de receber informação, como a possibilidade de recepção, de obter a informação sobre uma realidade segundo seus interesses. O acesso, a seu turno, descreve a prerrogativa de investigar, sem obstáculos, além de ter acesso a bancos de dados administrativos ou públicos. Já o direito de transmissão de informação é a possibilidade de produzir e difundir a informação pelos meios de comunicação (ESTRADA CUZCANO, 1998). Por fim, o direito de exigir a informação, que inclui a cobrança do fornecimento da informação, assim como sua produção quando inexistente.

Ademais, a informação verdadeira é inerente ao direito à informação, contudo tutelam-se aquelas que eventualmente sejam errôneas e não comprovadas em juízo, salvo se produzidas com má-fé e negligência, vez que não se protegem dados levemente não verificados ou propositalmente errôneos, posto que se trate de condutas ilícitas (MORAES, 2006, p. 159).

Observando-se que, a informação é um direito individual, ou seja, uma liberdade negativa do cidadão, que como sua prerrogativa, pode exigir

que o Estado abstenha-se de realizar uma ação. Sendo uma proibição de atuação contra o particular, em razão da existência de um instrumento jurídico, correspondente ao direito violado, capaz de evitar ou fazer cessar a violação do direito (LÓPEZ-AYLLON, 2000).

E, tendo em vista que a informação seja um direito individual, cabe realçar que é objeto de cláusula pétrea, não podendo, pois, ser modificada, alterada ou suprimida, exceto caso isto seja feito pelo advento de uma nova constituição (art. 60, §4º, IV da CF).

Outrossim, a informação toma forma de tutela ao patrimônio genético. Com efeito, protege o ser humano e todas as formas de vida, visto que são impreteríveis para a qualidade de vida (art. 225, §1º, IV da CF). Tal proteção ocorre por meio da Lei 11.105 de 2005, Lei 9.985 de 2000 e a Lei 13.123 de 2015. Neste último diploma são criados direitos e obrigações atinentes ao patrimônio genético, entre os quais está incluída a informação de origem genética (art. 2º, I).

A Lei n. 11.105 de 2005 regulamenta o artigo 225, § 1º, II e V da CF, que tutela o patrimônio genético, além de ser orientado pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF). Nesse panorama, destaca-se o direito à informação dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência (FIORILLO, 2006, p. 25). Portanto, verifica-se que a tutela constitucional do patrimônio genético engloba os seres humanos e todas as formas de vida, e é instrumentalizada pelo direito de ação⁴. Sendo a informação de origem genética e transmissível aos descendentes inerente à realização da suscitada tutela.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, II e IV, descreve a responsabilidade do Poder Público em preservar a diversidade e patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à manipulação e pesquisa do material genético, também controlando a produção a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, qualidade de vida e meio ambientes.

As, “substâncias” são entendidas como os elementos que compõem um corpo. Nesse âmbito, os transgênicos podem ser descritos como um dos elementos que fazem parte da composição de um corpo quer seja um produto, alimento ou organismo vivo. Isto porque os transgênicos

⁴ Direito de ação é a prerrogativa que cabe a qualquer pessoa de buscar uma solução para uma lide (conflito de interesse) por meio de uma petição escrita, tirando assim, o judiciário de sua inércia, fazendo com que este se substitua a vontade das partes, impondo, de maneira inevitável, imparcial e coativa, uma decisão, com vistas à paz social, por meio de um órgão com existência prévia, regular e legitimamente investido.

são elaborados com o deslocamento de um gene de uma espécie para outra, fazendo assim, parte daquela que o recebe.

Sendo “técnica” compreendida pelo método pelo qual se obtém um resultado pretendido. No caso da engenharia genética: a inserção de genes com fito de obter novas características, visando o aperfeiçoamento genético. Portanto, verifica-se que a engenharia genética enquadra-se no conceito de técnica; e os transgênicos, no de substância.

Logo, em vista do exposto, aduz-se o direito à informação correta sobre os transgenes. Tal ocorre porque a transgenia está implícita a proteção e controle sobre a comercialização e emprego de técnicas e substâncias que comportem risco à vida (art. 225, §1º, II e V da CF), a informação correta com premissa do artigo 5º, XLV e XXXIII da lei maior, bem como a própria informação de origem genética, nesta incluída os transgênicos (a Lei 11.105/2005, a Lei 9.985/2000 e Lei 13.123/2015).

3 SOBRE A AUDIÊNCIA PÚBLICA

A audiência pública é considerada um espaço democrático, cujo fundamento é a repartição da responsabilidade pela proteção do meio ambiente, é da coletividade e do Poder Público⁵. Definindo-se espaço público como o condensador de atenção pública de uma sociedade, em momento determinado, em qualquer das acepções psicossociais, culturais e comunicacionais ou políticas que desencadearam a condensação. Abrangendo ainda, a gestão dos bens públicos, a qual está incluída o bem ambiental (DADER, 2001).

Esses espaços servem para a gestão da informação, bem como para a participação popular. Neles incluídas as informações sobre o empreendimento. É o momento adequado para informar, opinar e participar das deliberações eivadas de interesse social, como são aquelas que envolvem as questões ambientais. Daí porque se dizer que a dispensa de Audiência pública viola o direito à informação, haja vista que se impede a formação desses espaços.

⁵ No Brasil, essa responsabilidade está descrita no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. .

Sendo que a finalidade da audiência pública é: “expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA⁶, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas sugestões a respeito” (art. 1º da Resolução do CONAMA⁷ 09, de 03 de dezembro de 1987).

Com efeito, a audiência pública é instituto de participação popular, de caráter não vinculante, consultivo, meramente opinativo, inserido na fase do processo decisório, consistente na realização de audiência aberta ao público, com o propósito de discutir, debater, esclarecer aspectos de uma decisão administrativa (PEREZ, 2004, p. 283).

O fato de ter caráter consultivo não significa que seu conteúdo deva ser desprezado. De fato: “Os resultados da consulta e da audiência pública e de outros meios de participação dos administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado” (art. 33 da Lei 9.784/1999). Disso se aduz que as sugestões discorridas na audiência não possam ser meramente excluídas do processo administrativo, mas que deve constar, na ata da audiência, decisão motivada, informando a razão pela qual as recomendações dos cidadãos colhidas na audiência não foram aplicadas (art. 38, §2º e art. 50, I, III e §3º da Lei 9.784/1999)⁸.

Além disso: “O órgão de Meio Ambiente, a partir do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo será que no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública (art. 2º, §2º da Resolução do CONAMA 09/1987).

⁶ O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impactos Ambientais (RIMA) é instrumento de política nacional do meio ambiente (art. 9º, III da Lei 6.938/1991) e está conceituado no artigo 1º, III da Resolução do CONAMA 237/1997: “Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco”. Nesse sentido, verifica-se que EIA é o detalhamento de todos os levantamentos técnicos, científicos, legais, trabalhos de campo e análise laboratorial, ao passo que o RIMA é a conclusão dos estudos em linguagem objetiva e compreensível apresentado pelos profissionais responsáveis (art. 9º da Resolução do CONAMA 001/86). Com efeito, o EIA é mais abrangente que o RIMA a ponto de englobá-lo, fazendo parte da própria redação do mencionado estudo e refletindo suas conclusões.

⁷ ... “O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho do Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 6º, II da Lei 6.938/1981).

⁸ A aplicabilidade da Lei 9.784/1999 será explicada adiante.

Igualmente, que a audiência ocorrerá em local acessível, podendo ocorrer mais de uma, em decorrência da localização geográfica dos solicitantes e da complexidade do tema (art. 2º, §4º e 5º da resolução referida).

Por fim, a audiência será dirigida pelo órgão licenciador, que após exposição objetiva, abrirá discussões, cujo resultado será lavrado em ata, a qual será enviada ao órgão licenciador para análise e parecer sobre a aprovação do projeto do licenciador (art. 3º, art. 4º, *caput*, parágrafo único e art. 5º da resolução suscitada).

4 ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÕES AO DIREITO À INFORMAÇÃO, CAUSADO PELAS RESTRIÇÕES À PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Nos artigos 9, §3º, 11, §10º e 15, *caput* e parágrafo único da Lei n. 11.105 de 2005, bem como na Resolução n. 9/1987 do CONAMA são estabelecidas diversas restrições aos direito à informação, a saber: a realização de audiência pública, a qual é realizada pelo arbítrio da CTNBio, necessitando ainda, demonstração de interesse para sua participação. O mesmo ocorrendo com a representação e participação popular nas audiências aludidas.

De fato, o art. 9º, §3º da Lei 11.105 de 2005 discorre que: “Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil”.

O mesmo conteúdo é repetido no artigo 11, §10º da mesma lei: “Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto”.

Destaca-se a inconstitucionalidade do artigo 9º, § 3º e 11, §10º da Lei 11.105 de 2005, quando consigna a palavra “poderão”, cria-se uma faculdade, o que torna patente que se atribui à CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança⁹) a escolha, conforme sua análise de conveniência e oportunidade, deve-se ou não convidar as entidades da civil para participar da audiência.

⁹ A explicação sobre a CTNBio está descrita abaixo.

Como se não bastasse a faculdade mencionada, os dispositivos em estudo relatam que a participação, tanto de representantes do setor público e de entidades da sociedade civil, será excepcional. Vale que a regra constitucional, a qual deveria ser a participação, tornou-se exceção pela lei infraconstitucional deflagrada.

O mesmo vale para as expressões “em caráter excepcional” e “sem direito a voto” discorrido nos artigos em comento. Aqui se torna mais premente a depreciação da participação da sociedade civil, já que esta só poderá participar, quando exercida a faculdade de convite, que se dá de maneira excepcional, sem sequer possuir o direito ao voto. Importa salientar que as entidades civis não participam de maneira efetiva da deliberação, sendo apenas meros ouvintes.

Ademais, a restrição à presença do público nas audiências públicas é inconstitucional, posto que não haja motivo para a existência de segredo nas decisões da CTNBio, haja vista que o direito ao sigilo não pode violar o interesse social, a saúde humana e o meio ambiente. Cabendo ao solicitante provar a legitimidade do sigilo, bem como ao órgão administrativo informar os motivos para a concessão do segredo (MACHADO, 2006, p. 264).

Além do que, a informação como ora é apresentada viola o artigo 5º, XLV (o direito de ter acesso à informação) e XXXIII (o direito de receber informações). Sendo que, inerente a este último está o direito de exigir a informação, ou seja, cobrar o fornecimento ou a produção da informação pelo Estado. Relate-se que, a obrigatoriedade da administração de informar, bem como criar informações ambientais quando estas forem inexistentes, também, possui resguardo no artigo 9º, XI da Lei 6.938 de 1981.

Primeiro, porque se cria um óbice à publicidade, momento em que os dados tornar-se-iam de ciência pública, ofendendo assim, o direito de receber informação; instante em que ocorre a recepção da mensagem¹⁰ pelo indivíduo, que é o passivo da transmissão de informação de outrem, o que vale realçar que informação deve estar disponível, mesmo que não houvesse consulta por ninguém. Também, haveria transgressão ao acesso à informação, posto que se obstruiria a investigação de qualquer notícia, ou seja, o processo de informação em que a pessoa é o sujeito ativo na busca de informações.

E, ao que parece, a *ratio constitutionis* é privilegiar o amplo acesso à informação, devendo a informação ser considerada a regra, e

¹⁰ As palavras informação, mensagem, dados e notícias são usadas como sinônimos.

o segredo ou qualquer restrição uma exceção que só pode estar descrito na Constituição. Sob pena de violar direitos individuais, os quais são cláusulas pétreas, só podem ser modificados com o advento de uma nova Constituição Federal (art. 60, §4º, IV da CF).

No artigo 15, *caput* da Lei 11.105 de 2005, é repetida a possibilidade da CTNBio escolher, discricionariamente, ou seja, conforme análise da conveniência e oportunidade, se deve ou não realizar audiência pública: “A CTNBio **poderá** realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade, na forma do regulamento” (grifo nosso).

O regulamento ao qual se refere o dispositivo supracitado é o artigo 2º *caput* da Resolução do CONAMA 09/1987: “sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão do meio ambiente promover”.

O que se infere da interpretação conjunta do o artigo 2º *caput* da Resolução do CONAMA 09/1987 e artigo 15, *caput* da Lei 11.105 de 2005 é que CTNBio poderá escolher de maneira discricionária se realizará ou não audiência, e que a participação da sociedade civil só será obrigatória se requerida pelo *parquet*, entidade civil ou cinquenta cidadãos. Mas não é o que ocorre, posto que o requerimento deverá ser enviado a secretaria-executiva da CTNBio, acompanhado de justificção que demonstre a motivação e comprove o interesse¹¹, sendo submetido à aprovação por maioria absoluta da CTNBIO (art. 25, parágrafo único c/c art. 43, I, todos do Decreto 5.591/2005 c/c art. 11, §8º-A da Lei 11.105/2005).

Nesse âmbito, defende-se que as restrições contidas no artigo 2º *caput* da Resolução do CONAMA 09/1987, em que a regra é que só se realize audiência mediante requerimento a ser realizado por cinquenta cidadãos, Ministério Público ou entidade civil, e qualquer outra restrição que seja efetivada pelo Decreto 5.591/2005 (que regulamenta a Lei 11.105/2005) ou outra legislação infralegal, viola a vedação expressa no art. 68, §1º, II da Constituição, proibindo que decreto, e por consectário resolução, regulamentem direitos individuais (grifo nosso):

§1º - **Não será objeto de delegação** os atos de competência exclusiva do congresso nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, **nem a legislação sobre:**

¹¹ A questão da comprovação de interesse será demonstrada abaixo.

II – Nacionalidade, cidadania, **direitos individuais**, políticos e eleitorais;

Ora, se não se pode o mais, que é legislar sobre matéria de direitos individuais por decreto, não se pode fazer o menos, que é fazê-lo por resolução, que é norma hierarquicamente inferior àquele. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 124) ratifica a tese de que o poder regulamentar: “não invada as chamadas “reservas de lei”, ou seja, aquelas matérias só disciplináveis por lei, e tais são em princípios, as que afetam as garantias e os direitos individuais assegurados pela constituição (art. 5º)”.

Demais disso, a Lei 9.784 de 1999 concorda que a normatização de direitos individuais por decreto ou qualquer forma de legislação infralegal seja impossível, visto que:

Art.13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo

(...)

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade

Assim, com fundamento no artigo 68,§1º, II da CF e artigo 13, *caput*, I e II da Lei 9.784 de 1999, não cabem delegação de poderes para restringir direitos individuais, inclusive o primado da informação. E, por isso, não há pode haver cerceamento por meio de normas infralegais.

Cabe ressaltar que estando a premissa suscitada acima descrita em decreto, é evidente que se viola a legalidade (art. 5º, II da CF), a qual esclarece que direitos, obrigações e vedações aos Administrados só possam ser criadas por lei¹², vedando que isso seja efetivado por simples ato do administrativo (DI PIETRO, 2010, p. 64). Nesse patamar, adverte-se que o decreto aludido é corolário do poder regulamentar do executivo, tencionam

¹² O vocábulo lei é admitido como apenas os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo, a saber: emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias; e conforme as regras constitucionais do processo legislativo. Sobretudo por que há vedação expressa no art. 68,§1º, II da CF, para que legisle sobre direitos individuais por meio de decreto. Igualmente, não pode haver regulamentação de direitos individuais por meio de Medida Provisória, em vista da proibição do art. 62, §1º, I, ‘a’: nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral”. De forma que defende-se a tese que a palavra “cidadania” engloba os direitos individuais descritos no art. 5º da CF, inclusive o direito à informação, eis porque este, também, não poderia ser tratado por Medida Provisória.

apenas o fiel cumprimento da lei (art. 84, IV da CF). De forma que, visam apenas complementar a lei, delineando-a maiores minúcias, com o escopo de aprimorar a exequibilidade da mesma, suprimindo lacunas, sem ampliar ou restringir as disposições legais (MEIRELLES, 2003, p. 125). De modo que, jamais, poderão criar direitos e obrigações, proibições, normas *contra legem* ou *ultra legem*, em virtude de que ninguém será obrigada a fazer ou deixar de fazer algo, senão em decorrência de lei (art. 5º, II da CF), portanto ele deve se limitar a estabelecer a forma como a lei vai ser cumprida pela Administração (DI PIETRO, 2010, p. 90-91).

Pelos motivos acima expostos, torna-se claro que decretos apenas asseguram a execução da lei, sem estipular direitos ou obrigações, tal é o que foi exarado na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) n. 1.435-8¹³. Portanto, não há de se falar em decreto ou normas infralegais que possam restringir o direito à informação não pode estabelecer nova hipótese a fim de restringir a informação, como ocorreu com o artigo 2º *caput* da Resolução do CONAMA 09/1987.

Ainda nesse sentido, deduz-se, também, que, em vista do caráter excepcional da participação popular, apenas em casos raros, a CTNBio declararia de ofício a necessidade de participação da sociedade civil.

O que se constata que a faculdade de se atribuir à CTNBio a possibilidade de realização de audiência pública, a qual será efetivada, via de regra, mediante requerimento de interessados, representa uma grave violação à informação. Isto porque impede o direito do indivíduo de receber informações, bem como o Estado abtém-se de promover a sua obrigação de divulgar e transmitir informações.

¹³ Ação Direta de inconstitucionalidade n. 1435-8 Distrito Federal. RELATOR: Min. FRANCISCO REZEK. REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT. ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO. REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA. EMENDA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. DECRETO N. 1.719/95. TELECOMUNICAÇÕES: CONCESSÃO OU PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO. DECRETO AUTÔNOMO: POSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO. OFENSA AO ARTIGO 84-IV DA CF/88 (...) A ponderabilidade da tese do requerente é segura. Decretos existem para assegurar a fiel execução das leis (artigo 84-IV da CF/88). A Emenda Constitucional n. 8, de 1995 – que alterou o inciso XI e alínea a da inciso XII da CF – é expressa ao dizer que compete à União, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei. Não havendo lei anterior que possa ser regulamentada, qualquer disposição sobre o assunto tende a ser adotada em lei formal. O decreto seria nulo, não por ilegalidade, mas por inconstitucionalidade, já que supriu a lei onde a constituição exige. A Lei 9.295/96 não sana a deficiência do ato impugnado, já que ela é posterior ao decreto

Destaca-se que não se pode deduzir que a audiência pública apenas fosse realizada mediante requerimento de parte interessada, posto que isso suprimiria o poder de autotutela, que consiste na prerrogativa da Administração, por meio de seus mecanismos internos, agir de ofício e corrigir eventuais irregularidades no processo administrativo (Súmula 346 e Súmula 473 do STF).

Atente-se, ainda, que a Administração possui a obrigação de agir de ofício, em vista de que as normas administrativas estejam imbuídas do poder-dever inerente à Administração, o qual consiste em prerrogativas relativas à Administração cujo seu exercício é obrigatório. Não podendo haver renúncia, caso contrário violar-se-ia o interesse público, bem como o dever de zelo para com a comunidade (MEIRELLES, 2003, p. 101-102). Isso porque a necessidade da Administração agir de ofício, ao realizar a audiência, mesmo que não haja requerimento de qualquer interessado.

Outro motivo para que a audiência seja realizada de ofício, mesmo que não haja requerimento de interessados, é porque a liberação de transgênicos consiste em possível risco à saúde, sendo esta de relevância pública (art. 197 da CF), bem como está descrito no rol de serviços essenciais da Lei 7.783/1989 (art. 10, II c/c art. 11 parágrafo único), além de ser dever do Estado de prover as condições indispensáveis para seu exercício, bem como formular e executar políticas públicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos (art. 2º, *caput* e §2º da Lei 8.080/1990), daí estar patente que há interesse público eivado na liberação dos transgênicos.

Por conseguinte, dá-se ensejo ao princípio do impulso oficial ou oficialidade (art. 2º, XII da Lei 9.784/1999), determinando a necessidade que a Administração, (sobretudo a CTNBio), atue de ofício para, via de regra, realizar a audiência pública, em decorrência de que a liberação de OGM estava eivada de interesse público, manifesto da prevenção de riscos em relação à saúde. De sobremaneira porque o interesse público denota direitos irrenunciáveis e indisponíveis, eis porque se torna óbvio que a efetivação da audiência pública como uma obrigação legal. De sobremodo porque o artigo 225 da CF, já impõe que o meio ambiente é bem de uso público, cujo dever de fiscalização e proteção é da coletividade e do poder público. De maneira que é impossível que a sociedade civil atue em conjunto com a Administração para proteger o meio ambiente, caso não seja corretamente informada ou se impedir que os dados sejam divulgados, e o que ocorre, posto que a audiência torna efetiva um espaço

de diálogo entre o poder público e a coletividade, para que esta seja informada e participe adequadamente do processo de tomada de decisões e gestão da coisa pública.

Sendo que a irrenunciabilidade do interesse público está clara quando se analisa o artigo 2º, parágrafo único, II da Lei 9.784 de 1999: “atendimento a fins de interesse gerais vedados a renúncia total ou parcial de poderes ou de competências, salvo autorização em lei”. Daí porque ser óbvia a necessidade de realização de audiência pública, mesmo que não haja requerimento, posto que seja assunto de interesse social.

Enfatize-se que a possibilidade de efetivar audiência de ofício é compatível com a o artigo 5º da Lei 9.784 de 1999: “o processo Administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado”; assim como com o artigo 2º, XII: “impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados”.

Observe-se, também, que o requerimento deve ser realizado dentro prazo legal, cuja contagem inicia-se a partir do recebimento do RIMA, quando o órgão do meio ambiente fixará edital e o divulgará na imprensa local pelo prazo de quarenta e cinco dias, para que os interessados requeiram a audiência pública (art. 2º, § 1º da Resolução 9/1987 do CONAMA).

Outrossim, é necessário provar o interesse para participar da audiência, conforme o conteúdo do parágrafo único do artigo 15 da Lei 11.105 de 2005, o que resulta em restrição à participação da audiência pública, e, por conseguinte, limitação à informação: “Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que **comprovem interesse relacionado**, na forma do regulamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que a CTNBio¹⁴ seja um órgão federal, aplica-se a Lei 9.784 de 1999, cujo âmbito de aplicação é restrito a administração federal direta e indireta (art. 1º). O artigo 9º, IV dessa lei determina como interessados “as pessoas ou associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesse difusos”.

E, compreendam-se por interesse difusos aqueles cujo objeto é indivisível, de titularidade indeterminada e ligada por uma circunstância de fato. Exemplificando-se: a poluição do ar, a qual é impossível a identificação de todos os atingidos, seu objeto é indivisível (o ar pertence a todos ou a nenhum) e ligados por uma circunstância de fato (a afetação de uma região pela poluição do ar) (FIORILLO, 2006, p. 6). O que significa dizer que o meio ambiente é um direito difuso, e, por conseguinte, a informação ambiental enquadra-se como direito difuso, em vista de possuir as características acima descritas.

O artigo 43, § 4º do Decreto 5.591 de 2005 concorda com a afirmação acima quando define como parte comprovadamente interessada o requerente do processo ou pessoa jurídica cujo objetivo social esteja relacionado às áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal, meio ambiente, defesa do consumidor, agricultura familiar ou saúde do trabalhador.

Acentue-se que a informação ambiental sequer precisa de demonstração de interesse. Basta o esclarecimento relativo aos fins e razões do pedido (art. 2º da Lei 9.051/1995). Isto decorre do fato de que o solicitante possui presunção de veracidade a seu favor. Neste contexto, se houver dúvida da administração, cabe a esta o ônus de provar a falsidade ou inexatidão dos fins e razões do pedido (MACHADO, 2008, p. 185-186).

¹⁴ A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança – PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e meio ambiente (art. 4º da Lei 11.105/2005). Vale dizer que, órgão é um centro de competência para o desempenho de funções estatais por meio de seus agentes, cuja atuação é imputada a pessoa jurídica que pertencem. De forma que, os órgãos localizam-se na estrutura de pessoa jurídica a que se vinculam, sendo, portanto, meros instrumentos de ação. Em decorrência disso, estando a CTNBio ligada ao Ministério de Ciência e Tecnologia, prestando apoio técnico e assessoramento ao governo federal (art. 4º da Lei 11.105/2005), torna-se patente que é um órgão. Daí porque dizer que se localiza na estrutura da Administração federal direta, e, por isso, ser aplicável a Lei 9.784/1999. Além disso, aplica-se supletivamente a Lei 9.784/99, por força de art. 85 do Decreto 5.591/2005.

Aliás, a prova de interesse é incompatível com a Lei 9.784 de 1999 que determina a necessidade de observação da informalidade no processo administrativo federal, ou formalismo moderado, visto que a formalidade é observada apenas no que for estritamente necessário para a garantia dos direitos dos administrados, devendo adotar formas simples (art. 2º, VIII e IV). Sendo que, entre as formalidades essenciais estão aquelas descritas no art. 6º e incisos:

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem represente;

III – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e dos seus fundamentos;

V – data e assinatura do requerente ou de seu representante

De sorte que entre os requisitos mínimos para o peticionamento não está a demonstração de interesse, principalmente, porque como exposto antes, a Administração Federal deve se orientar pela informalidade, sendo exigida apenas o que necessário para garantir os direitos dos Administrados.

Outro ponto que a coaduna a necessidade de observação da informalidade, é que o artigo 7º obriga a Administração Federal a elaborar modelos ou formulários padronizados para facilitar o atendimento aos direitos dos Administrados.

Outrossim, o artigo 225 da CF já determina uma obrigação legal da coletividade atuar em conjunto com a Administração para proteger o meio ambiente; portanto o interesse da coletividade é presumido de maneira absoluta, não podendo haver prova em contrário. Bastando apenas demonstrar que se trate de informação ambiental, exsurge a presunção absoluta do interesse de participar para proteger o meio ambiente, que é bem de uso comum e que deve ser preservado para as gerações vindouras.

De igual modo, provar o interesse vulnera o direito de petição (art. 5º, XXXIV, ‘a’ da CF), o qual trata de um direito político e impessoal, exercido por qualquer um, pessoa física ou jurídica, para reclamar sobre abusos e ilegalidade junto ao Poder Público. Não sendo preciso forma rígida de procedimento, caracterizando-se pela informalidade, bastando a identificação do peticionário e o conteúdo do sumário do se pretende do órgão público destinatário do pedido (NERY JUNIOR e NERY, 2009,

p. 78). De forma que o direito de petição, que, também, é regido por informalidade não comporta a demonstração de interesse, eis porque se defende a tese da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 15 da Lei 11.105 de 2005. Igualmente, o remédio constitucional citado informa à possibilidade que o Requerimento seja realizado por meio de indivíduo, não sendo necessária a petição em conjunto com 50 pessoas, conforme dita o art. 2º *caput* da Resolução do CONAMA 09/1987, daí porque ocorre a inconstitucionalidade deste dispositivo.

Entretanto, o artigo 8º da Lei 9.784 de 1999 informa que: “Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiveram conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário”; o que levaria a entender que o artigo 2º *caput* da Resolução do CONAMA 09/1987 estaria correto. Contudo, depreende-se do vocábulo “poderão” do artigo 8º da lei referida, que a realização da petição em conjunto é uma faculdade dos Administrados, que escolherem se querem ou não fazer uso dessa prerrogativa; de sobremaneira porque essa regra foi feita em benefício dos Administrados.

Por isso, Baggio (2008, p. 45-46) concorda com a tese de que as restrições à audiência pública sejam inconstitucionais:

Há, ainda, inconstitucionalidade no artigo 15 da Lei n. 11.105/2005 que determina: “a CTNBio **poderá** realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil na forma do regulamento” (grifo do autor). Isto viola o direito à informação e o artigo 2º da Resolução 9/1987 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA): “sempre que necessário, ou quando for solicitado por autoridade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão do meio ambiente promoverá a realização de audiência pública. A isso se acresce que o Decreto n. 5.591/2005 discorre que a participação da sociedade dependerá do requerimento de um de seus membros; ou, ainda, por parte comprovadamente interessada na matéria, além de necessitar de maioria absoluta dos membros para a aprovação (artigo 43, *caput*, I, II, § 4º da Lei n. 11.105/2005). Vale dizer que não há nada de público nessas audiências. De igual forma não são públicas as reuniões da CTNBio, visto que o artigo 11, § 10º da Lei n. 11.105/2005 afirma que: “**poderão** ser convidados em caráter excepcional, representantes da sociedade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto (grifo do autor)”. Disso deriva o fato de que a construção de um espaço

aberto de diálogo, que deveria ser regra em uma sociedade democrática, é exceção, violando assim, os princípios constitucionais da publicidade, informação e participação.

Niebuhr (2007, p. 281) confirma a tese da inconstitucionalidade das restrições atinentes à audiência pública, também, baseado na lei de processo administrativo federal:

De sorte que o caráter consultivo está demonstrado no artigo 11, § 10 da lei de biossegurança, quando determina que a sociedade civil não tenha direito a voto. Isto viola o artigo 9º, inciso IV da lei de processo administrativo federal, o qual é aplicado subsidiariamente à lei de biossegurança. O dispositivo aludido descreve como interessado no processo administrativo, “as pessoas ou associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos”. Em decorrência disso, deve ser admitida a participação da sociedade civil em todos os atos relacionados ao processo federal de liberação de OGMs. Sendo, pois, inconstitucional a recusa da juntada de documentos, alegações, recursos, requerimentos e a negativa de motivação sobre os argumentos trazidos pelos interessados.

Nesse sentido, informa-se que é vedada à Administração a recusa imotivada de pedido de solicitação de informação, devendo o servidor orientar o interessado para suprir eventuais falhas, e, no caso de recusa, a Administração é obrigada a motivá-la, indicando as razões de fato e direito (art. 2º, *caput*, VII c/c art. 6º, parágrafo único, todos da Lei 9.784/1999).

Enfatize-se que a restrição ao direito à informação, só pode ser admitida com fulcro em hipóteses descritas na Constituição. Isso é ratificado pela Lei 9.784 de 1999, que assevera o fato de que o sigilo só pode ser fundamentado em hipótese constitucional. Tal está demonstrado na assertiva de que a Administração obedecerá ao princípio da publicidade, promovendo a “divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na constituição (art. 2º Parágrafo Único, V)”.

No que concerne à restrição à presença do público nas reuniões, isso é inconstitucional, porque não há motivo para haver segredo nas deliberações da CTNBio, uma vez que seu conteúdo é de interesse público, conforme já exposto alhures.

Tais restrições à realização da audiência pública impedem a oportunidade de envolvimento e responsabilização do público e determinam

uma orientação racionalizada do conhecimento científico em detrimento da busca por melhores consensos (AYALA, 2008, p. 139).

Deprendendo-se que, com base no artigo 2º, parágrafo único, V da Lei 9.784 de 1999, não se deve admitir o sigilo com base no segredo comercial em razão de não estar descrito na Constituição Federal.

Sendo que é possível fazer uso do *habeas data*, vez que o mesmo é usado: “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público” (art. 5º, LXXII da CF).

E, na recusa do *habeas data*, possível o uso do direito de petição, usado em defesa de direitos ou contra ilegalidade e abuso de poder (art. 5º, XXXIV, ‘a’ da CF); além do direito de certidão, que consiste na: “obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse social (art. 5º, XXXIV, ‘b’ da CF). Sendo que os direitos aludidos são gratuitos, não podendo ser cobrada nenhuma retribuição pecuniária para o seu cumprimento (art. 5º, XXXIV da CF).

Ressalte-se, mais uma vez, que a restrição à audiência pública, de igual forma, afrontam o direito de informação, posto que impedem a publicidade dos atos públicos, bem como a formação dos espaços públicos, essenciais para que o cidadão seja informado e participe das deliberações públicas.

Considerando o que foi afirmado, verifica-se que a violação ao direito à informação, em decorrência das restrições à realização de audiência pública, a necessidade de prova de interesse para a participação desta, violam o direito de informação, posto que obstem o direito de acesso e de receber informação, afrontando ainda, várias determinações da Lei 9.784 de 1999, o direito de informação correta sobre os transgênicos, e outras leis ambientais, a exemplo da Lei 6.938 de 1981. O mesmo ocorrendo com os atos secretos que são resultantes de ato singular com ou sem motivação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo 9º, §3º, artigo 11, §10º, artigo 11, *caput* da Lei 11.101 de 2005, os quais informam a participação excepcional da sociedade civil, bem como estabelece faculdade da CTNBio de suprimir a audiência pública como violação ao direito ao acesso à informação (art. 5º, XLV da CF), posto que cria obstáculo ao indivíduo de buscar informações; além de vulnerar o direito de receber informações (art. 5º, XXXIII da CF), impedindo a

recepção da informação. Isto porque, sem a audiência pública, impede-se a formação dos espaços democráticos, os quais se divide a responsabilidade pela proteção do meio ambiente entre a coletividade, gerir a informação e promover à participação popular.

Além disso, os dispositivos mencionados ofendem o artigo 9º, XI da Lei 6.938 de 1981, o qual determina o dever de divulgar a informação, inclusive, de criá-la quando for inexistente.

Ainda, no que se refere à supressão da audiência, defende-se a realização de audiência, de ofício, pela CTNBio. Em vista dos poderes-deveres da Administração, os quais são prerrogativas de exercício obrigatório. Além do que, a transgenia, haja vista que pode consistir em risco à saúde está eivada de interesse público (art. 197 da CF), e sendo este irrenunciável (art. 2º, XII, parágrafo único, II da Lei 9.784/1999), deve ser realizado obrigatoriamente, mesmo que não haja requerimento.

O artigo 15, parágrafo único da Lei 11.105 de 2005, discorre que é obrigatório provar interesse para participar das audiências, além de violar o direito de receber informações e o direito ao acesso à informação; vulnera a Lei 9.784 de 1999, que exige que o processo administrativo seja regido pela informalidade, sendo necessárias apenas àquelas impreteríveis para a garantia dos direitos (art. 2º, VI e VIII), e em vista de que o interesse não está descrito entre as formalidades essenciais, que estão consignadas no artigo 6º, não há de se falar na imperatividade de demonstrar interesse.

Da mesma forma, a prova de interesse lesiona o direito de petição (art. 5º, XXXIV, 'b' da CF), vez que o mesmo possui procedimento informal, sem possuir o requisito do interesse. Igualmente, lesa o artigo 225, *caput* da CF, do qual deveria se presumir, de maneira irrefragável o interesse, posto que denota obrigação legal da coletividade de preservar o meio ambiente.

Ressalte-se que a informação ambiental requer, apenas que se esclareçam os fins e as razões dos pedidos (art. 2º da Lei 9.051/1995). Isto em consequência de há presunção de veracidade em favor do solicitante.

Da mesma forma, sejam quaisquer umas das restrições mencionadas, nenhuma delas pode ser admitida, em virtude de não estejam descritas na constituição (no artigo 2º, parágrafo único, V da Lei 9.784/1999).

O artigo 2º da Resolução do CONAMA 09/1982 informa a possibilidade de efetivar a audiência por requerimento de cinquenta cidadãos, Ministério Público ou entidade civil. Todavia, por se tratar de restrição a direitos individuais, que no caso é a informação, não pode ser realizado pelo poder regulamentar da Administração (art. 68, §1º, II da

CF), visto este se propõe aprimorar a exequibilidade da lei, sem ampliar ou restringir seu sentido, criar direitos, deveres e imposições, sob pena de violar a legalidade (art. 5º, II da CF).

Por fim, cite-se o *habeas data*, direito de petição e de certidão, como remédios constitucionais para solucionar a restrição à informação.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patrick de Araújo. **Participação pública e a regulação dos riscos de alimentos geneticamente modificados: um caminho de déficits e excessos na política nacional de biossegurança** *In*: LEITE, José Rubens Morato; FAGUNDEZ, Paulo Roney Ávila (Orgs). **Aspectos destacados da lei de biossegurança na sociedade de risco**. Florianópolis: Conceito editorial, 2008.

BORÉM, Aluízio; DEL GIÚDICE, Marcos (Orgs). **Biotecnologia e meio ambiente**. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 2008. *In*: SIQUEIRA, José Oswaldo; TRANNIN, Isabel Cristina B. **Agrossistemas transgênicos**.

BAGGIO, Roberta Carmineiro. **A lei de biossegurança e a baixa constitucionalidade das questões ambientais no Brasil**. *In*: LEITE, José Rubens Morato; FAGUNDEZ, Paulo Roney Ávila (Orgs). **Aspectos destacados da lei de biossegurança na sociedade de risco**. Florianópolis: Conceito editorial, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 jan. 2016.

_____. **Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do §1º e o §4º da Constituição Federal, o Artigo 1, alínea j do Artigo 8, alínea c do artigo 10, o Artigo 15 e os §§3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm>. Acesso em: 03 fev. 2016.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011/lei/L12527.htm>. Acesso em: 03 fev. 2016.

_____. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei n. 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acesso em: 13 jan. 2016.

_____. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 09 fev. 2016.

_____. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em: 09 fev. 2016.

_____. **Lei n. 7.783, de 28 de julho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm>. Acesso em: 09 fev. 2016.

_____. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm>. Acesso em: 03 fev. 2016.

BRASIL. Lei n. 9.085, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 03 fev. 2016.

_____. **Lei n. 9.051, de 18 de maio de 1995.85, de 18 de julho de 2000.** Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9051.htm>. Acesso em: 03 fev. 2016.

_____. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 02 fev. 2016.

_____. **Decreto n. 5.591, de 22 de novembro de 2005.** Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do §1º do art. 225 da Constituição, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5591.htm>. Acesso em: 02 fev. 2016.

_____. **Resolução do CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 08 fev. 2016.

_____. **Resolução do CONAMA n. 09, de 3 de dezembro de 1987.** Dispõe sobre a realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental. Disponível em: <www.mma.gov.br/conama/legiabre.cfm?codlege=60>. Acesso em: 08 fev. 2016.

_____. **Resolução CONAMA n. 001, de 23 de janeiro de 1986.** Disponível em: <www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 03 fev. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 1435, de 06 de agosto de 1999.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347056>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 346.** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 03 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 473.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500>. Acesso em: 03 fev. 2016.

BRUNET, Karina Schuch. Engenharia genética: implicações éticas e jurídicas. **Revista jurídica**, São Paulo, v. 48, n. 278, p. 44-64, ago. de 2000.

DADER, José Luis. La democracia débil ante El populismo de privacidad: terror panóptico y secreto administrativo frente al periodismo de rastreo informático em España. **Análisi:** quaderns de comunicatio y cultura, Bellaterra, servei de publicacions de la universitat autônoma de Barcelona, n. 26, 2001. Disponível em: <<http://ddd.uab.cat/pub/analisi/02112175n26p145.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 23. ed., São Paulo: Atlas 2010.

ESTRADA CUZCANO, Martín Alonso. **Principios constitucionales Del derecho de información.** 1998. 110 f. Tese (Letras y Ciencias Humanas) - Universidad Nacional de San Marcos, Lima – Peru, 1998. Disponível em: <http://sisbid.unmsm.edu.pe/bibVirtual/Tesis/Human/Estrada_CM/Estrada_CM.htm>. Acesso: 23. set. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental.** 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 2ª ed. revisada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

INÁCIO FILHO, Geraldo. **Monografia sem complicações: métodos e normas.** 1ª ed. Campinas: Papirus, 2007.

LEITE, Marcos. **Os alimentos transgênicos.** São Paulo: Publifolha, 2000.

LEWGOY, Flávio (1999). **Parecer sobre os Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) e seus produtos.** Disponível em: <<http://www.agirazul.com.br/agapan/lew.htm>>. Acesso em: 05 dez. 2009.

LÓPEZ-AYLLÓN, Sergio. **El derecho a la información como derecho fundamental**. Biblioteca jurídica virtual, 2000. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=551>>. Acesso em: 10 ago. 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros editores, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 26ª ed. Petrópoles, vozes, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 30. ed., São Paulo: Saraiva, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direito humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2006.

NADER, PAULO. **INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO**. 31. ED., RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação extravagante**. 2. ed., Revista dos Tribunais, 2009.

NICOLELLIS, Paulo Cassio. **Alimentos transgênicos, questão atual: de acordo com a nova lei de Biossegurança e biotecnologia Lei 11.105 de 24 de março de 2005**, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Aspectos processuais da lei de biossegurança**. In: LEITE, José Rubens Morato e FAGUNDEZ, Paulo Roney Ávila (Orgs). **Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco: aspectos jurídicos, técnicos e sociais**. Florianópolis: Conceito editorial, 2007.

PEREZ, Marcos Augusto. **A administração pública democrática**. Belo Horizonte: Forum, 2004.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Direito Ambiental e transgênicos: princípios fundamentais de biossegurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. **Biodireito**: alimentos transgênicos. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; VIEIRA JÚNIOR, Pedro Abel. **Direito dos consumidores e produtos transgênicos**: uma questão polêmica para a bioética e o biodireito. Curitiba: Juruá, 2005.